



**ILMO. SR. PREGOEIRO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020**

***OBJETO: Contratação de empresa especializada serviços de locação de veículo com e sem motorista via registro de preço, para atender as necessidades administrativas do Sistema FIERO/SESI/SENAI/IEL, no estado de Rondônia, conforme descrito no Termo de Referência, e em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.***

**RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 967. Praça 14 de Janeiro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representado por seu sócio administrador **SIDNEI RECHE GALDEANO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da (o) CNH n. 03201085446 e do CPF 823.208.532-00, residente e domiciliado nesta cidade, endereço eletrônico [director@rechegaldeano.com.br](mailto:director@rechegaldeano.com.br), por meio de seu advogado (procuração anexa), vem perante o ilustríssimo Senhor Pregoeiro apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra o resultado da licitação, especificamente, por violação ao Regulamento de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:



## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade do presente recuso, pois a motivação da intenção recursal processou-se no dia **03/02/2021**. Assim considerando o prazo fixado no edital para apresentação recursal o seu lapso derradeiro será 05/02/2021. Vejamos o Edital:

9.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

## **2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE - FUNDAMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, antes de adentrar o mérito, urge a informar a finalidade do Princípio da Autotutela; promover a extirpação de atos inoportunos promovendo-se sua revogação ou anulação dos ilegais.

O **Princípio da Autotutela** administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a



Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a Autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A Autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da Autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

Assim temos que diante da comunicação de uma ilegalidade praticada, mas que tenha passada de forma imperceptível pela Administração, torna-se cristalino ao ser cientificada dos fatos por terceiros, **surge a obrigação de promover sua retificação (anulando-os ou revogando-os)**. Afinal atos nulos não geram direitos, razão pela qual a Administração, deverá analisar os fatos trazidos à baila, **com vistas a obtenção da verdade material, em legítima atuação do controle interno em homenagem a lei e os princípios licitatórios**.

Assim, visando colaborar com a legalidade e a probidade dos atos administrativos, para requerer Autoridade Competente o **CONHECIMENTO** e posterior **DEFERIMENTO** das presentes razões, em face do **resultado óbito ineficiente no certame, por não ter alcançado o fim primeiro da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa**.



## **2. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020**, cujo resultado culminou na classificação indevida da empresa **COUTINHO TERRA EIRELI - EPP**. Ocorre que a classificação e sua habilitação se processaram, após em flagrante ausência de ação do julgador em relação as empresas que lançaram a proposta no sistema.

A Recorrente lançou a proposta no sistema que foi declarada desclassificada, porque no sistema ao invés de cadastrar o valor global, lançou o mensal (com base no valor global orçado). No entanto, o fato repetiu-se com mais da metade das proponentes que atenderam ao aviso da licitação.

Razão pela qual manifestamos a intenção do recurso, pois a desclassificação de mais da metade das proponentes, pelo mesmo equívoco formal, frustrou a ampla participação e a melhor disputa de preço de modo que o resultado da licitação não representa a proposta mais vantajosa.

## **3. DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE**

### **3.1 DA VERDADE MATERIAL**

*Ab initio*, contradita-se a decisão do Pregoeiro na decisão que classificou a empresa **COUTINHO TERRA EIRELI - EPP**, urge primeiramente comprovar o flagrante desprestígio a vinculação ao instrumento convocatório, a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, quando desclassificou mais da metade dos participantes.

Ao observar o lançamento das propostas no sistema de compras, observa-se que para os itens, no total de 05 participantes, apenas os valores ofertados nas propostas de 02 proponentes foram classificados. As desclassificadas tiveram



motivação de estarem substancialmente erradas por consignarem o preço mensal para cada veículo.

Inicialmente não precisa de maior esforço cognitivo para entender que os valores entre os 02 primeiros proponentes, em relação a maioria dos demais participantes, que apresentava hialina desarmonia. Cristalino que o Pregoeiro que possui em seu poder o valor da Referência, informação que lhe oportunizava, inequivocamente, a melhor percepção sobre os eventos noticiados, deixou de agir, por não promover diligências ou proceder a aferição de exequibilidade das ofertas materialmente errada, para em passo seguinte, requerer o saneamento quando a apresentação da proposta ajustada ao final dos lances.

Nesse primeiro momento, já se observa a necessidade do poder-dever de agir do julgador a apuração dos fatos, visando alijar os atos inoportunos ciceroneado o certame, de forma legal, **a obtenção do resultado ótimo, ou seja, aquele que decorre do princípio da eficiência. Não basta qualquer resultado, mas os melhores para Administração.**

As condutas e decisões administrativas dos empregados públicos deverão buscar sempre o melhor resultado e respostas às demandas ou necessidades da Entidade e evidenciar o que denominamos pela doutrina de **SOLUÇÃO ÓTIMA.**

Sendo assim, é certo que o julgador ao exarar sua decisão, frente aos casos postos (nem sempre as leis ofertas respostas ou soluções pela diversidade de situações), inegavelmente, deverá produzir ou obter o melhor resultado, pois não interessa qualquer resultado. Sendo Assim, deverá escolher, por meio de determinadas soluções que lhe são postas, em vista da diversidade de situações concretas apresentadas, **OPTAR PELA MAIS EFICIENTE E DE MELHOR EFEITO PARA ADMINISTRAÇÃO.**



Ocorre que diferente do enunciado acima, o Pregoeira, quando da conclusão do certame, lamentavelmente, ignorou os fatos apontado pela Recorrente e findou habilitando a empresa **COUTINHO TERRA EIRELI - EPP** em flagrante violação aos princípios que regem a licitação (**da legalidade, eficiência, da ampla participação do Regulamento de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial**).

Apenas para fins de argumentação, a julgadora diante dos eventos apresentados pela Recorrente, findou optando pela solução mais cômoda e rápida, contrariando, no entanto, o que determina a lei e os princípios administrativos, o poder-dever vincula o agente público agir de forma reta, de modo que, deveria ter assegurado a ampla participação, inquerindo os proponentes pelo instrumento do *chat* para apuração dos fatos quanto as ofertas, a ampliar o universo de participantes para obtenção dos melhores lances e propostas.

Não estamos imputando culpa, pois o fato pode ser passado despercebido pelo julgador, razão pela qual, nesse momento, em sede de retratação, poderá corrigir a distorção de sua decisão e aferir os **fatos, julgando como determina o edital, pois no presente caso, da forma como o Recorrente pede deferimento do seu recurso, o resultado do julgamento garantirá preços mais baixos aos ofertados pela empresa declarada como a mais bem classificada.**

Pretendemos com esse recurso alijar as ilicitudes indicadas evitando-se que o procedimento licitatório seja homologado motivado pela decisão ilícita do pregoeiro, que gera dano a Entidade, pois tem a possibilidade de ampliar a disputa e obter preços mais vantajosos.

#### **4. DOS PEDIDOS**



Em face a tudo que se expôs requer o Recorrente o que segue:

a) Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE JULGADORA** de forma a proceder a admissão das propostas alijadas, visando a ampla participação das licitantes, pois erros materiais não tem condão para desclassificar licitante, especialmente quando prejudica a obtenção da propostas mais vantajosas.

b) Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a reclassificação dos itens as proponentes remanescentes, no caso a Recorrente **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 05 de janeiro de 2021.

  
**André de Santa Maria Bindá**  
**Advogado**  
**OAB/AM 3707**